DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 944, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Álvaro de Carvalho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do Município de Álvaro de Carvalho, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no município de Álvaro de Carvalho eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art. 2º Ficam os proprietários de lotes vagos do Município de Álvaro de Carvalho obrigados a mantê-los limpos evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de animais peçonhentos, na forma regulada pelo Código de Posturas do Município e demais leis pertinentes.

Art. 3º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III - o proprietário do terreno;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II - Das Infrações e Penalidades

Art. 4º Constitui infração ambiental à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II - incineração de lixos ou detritos;

III - queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV - Provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Álvaro de Carvalho.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I - as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II - o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos as disposições legais.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica proprietários, possuidores ou locatários, ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III - Penalidades

Art. 5º Os infratores sujeitarão a aplicação de multa, conforme valores abaixo:

I - em relação a queimada em terrenos:

a) para áreas atingidas de até 50 m²: 10 UFESP;

b) para áreas atingidas de 50 m² até 100 m²: 20 UFESP;

c) para áreas atingidas de 100 m² até 250 m²: 30 UFESP;

d) para áreas atingidas de 250 m² a 500m²: 40 UFESP;

e) para áreas atingidas superiores a 500m²: 50 UFESP, mais 5 UFESP para cada unidade de 100m² que acrescer ao mínimo de 500m².

II - em relação a resíduos domiciliares, sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material Inflamável que não provocar danos à vegetação:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 10 UFESP;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 15 UFESP.

III - em relação a resíduos produzidos pelo comércio ou prestador de serviços, que não provocar danos à vegetação:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, multa de 30 UFESP;

b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos

de terceiros, multa de 40 UFESP.

IV - em relação a resíduos produzidos pelas indústrias, que não provocar danos: à vegetação:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, multa de 60 UFESP;

b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 80 UFESP.

§ 1º em caso de reincidência, o valor da multa definida neste artigo será aplicado em dobro;

§ 2º a multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração for cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

Art. 6º A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou federal.

Art. 7º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, á Polícia Militar e Civil, ao Departamento Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou outro órgão da administração municipal.

Art. 8º O Departamento Municipal da Agricultura e Meio Ambiente fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 Fica autorizada regulamentação da presente lei, pelo Executivo Municipal, no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Álvaro de Carvalho, 9 de abril de 2024.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS
Diretor Administrativo

.....